

**-Sentença Arbitral-****Processo de Arbitragem n.º 177_2022.**

Demandante: **

Demandada: **, S.A..

Demandada: **, S.A..

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “**” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** Tendo a “**” logrado provar que os danos alegados pelo reclamante foram causados pela rede predial privada do prédio que integra a fração autónoma habitada por aquele não está, por isso, obrigada à reparação dos danos patrimoniais que aquele alega terem sido causados.

I. - Relatório:**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **, residente na rua **, no concelho de Viana do Castelo, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 177_2022, contra as demandadas “**s” e “**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.



Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados no bem do demandante que este fixou em €430,00.

A demandada “**” pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 01-10-2021, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e denexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

A demandada “**” contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, alegando, para o efeito, que não praticou qualquer ato lícito ou ilícito causador dos danos alegados pelo demandante, pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provado, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Viana do Castelo no dia 04-07-2022, pelas 10:45.

O demandante encontrava-se presente, a demandada “**” representada pela Sr.ª Dr.ª ** e a demandada “**” representada pela Sr.ª Dr.ª **, Advogada, tendo-se frustrado a composição



amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Ilegitimidade Passiva da demandada “”:**

A demandada “**” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à comercialização de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de distribuição de energia elétrica.

Cumpr, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicado supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e ao pedido formulado pela demandante a demanda “**” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que o demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que comercializa energia elétrica, que presta o serviço “R**”, que no momento em que ocorreu o sinistro os técnicos da demandada encontravam-se a prestar um serviço ao demandante, e, nos presentes autos, estão em causa danos que o



demandante alega lhe terem sido causados em consequência, também, da atuação desta demandada.

Em face do exposto a demandada “**” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada “**” no pagamento da indemnização de **€450,00** por conta dos danos patrimoniais causados no seu bem por força do sinistro ocorrido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€450,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€450,00** (quatrocentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que revelando conhecimento direto dos factos mostraram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos, sem qualquer sinal de contradição entre si, e, por isso, credíveis, as testemunhas arroladas pelas partes, que mostrando, também, conhecimento direto dos factos, revelaram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos e com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O demandante habita numa fração autónoma do prédio constituído em propriedade horizontal sito na rua Quinta de Sousa, 56, r/c direito, em Viana do Castelo;
2. A fração é propriedade de terceiro e foi arrendada ao padraсто do demandante com quem vive em economia comum;
3. O prédio foi construído há mais de trinta e cinco anos;
4. As partes comuns do edifício são administradas pelo condomínio;
5. A rede elétrica privada do prédio nunca sofreu obras de renovação, reabilitação, conservação ou melhoramento;
6. Esta rede elétrica privada do prédio é uma instalação monofásica e com uma potência contratada de 6,90KVA;
7. O padraсто do reclamante celebrou em 14-10-2021 com o comercializador em mercado livre “**” um contrato de fornecimento de energia elétrica;



8. Por força desse contrato a reclamada “**” abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o n.º 237**, sito no Rua **, Viana do Castelo;

9. A reclamada “**” exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Viana do Castelo (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09);

10. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, esta reclamada abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

11. Toda a rede de distribuição de energia elétrica que abastece a instalação da habitação do reclamante encontrava-se – e encontra-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

12. O posto de transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

13. Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação, ocorrido em 2020;

14. Toda a rede elétrica que abastece o local da habitação do reclamante encontrava-se e encontra-se devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;

15. O padrao do reclamante contratou com a reclamada “**” o serviço “**”;

16. A Revisão e a instalação do Gestor de Energia foram realizadas de acordo com os procedimentos em vigor;

17. A Revisão elétrica foi realizada com a energia desligada;
18. Para o efeito foi desligado o limitador de potência (DCP) fornecido e pertença do operador da rede de distribuição, a **, S.A., cfr. conforme art.º 36º do regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e dito das “Relações Comerciais” (“RRC”);
19. E, em simultâneo, o corte geral do quadro elétrico assim como todos os disjuntores;
20. Após análise da viabilidade da instalação do Gestor de Energia no Quadro Elétrico foi iniciada a instalação;
21. Tratando-se de uma instalação monofásica, foi instalado um “monometer” ligado com um condutor de secção 1,5mm2 devidamente protegido por um disjuntor unipolar de calibre 10A;
22. Após montagem do Gestor de Energia foi restabelecida a alimentação da instalação, iniciando-se a ligação pelo limitador de potência, depois o corte geral do quadro e por fim os disjuntores;
23. Nesta sequência de ligação, se existisse um erro de ligação as proteções teriam atuado contra curto-circuitos e sobrecargas;
24. Após ligar a energia o técnico percebeu que o “monometer” não funcionava como não funcionavam os equipamentos da instalação, situação que aparentava ser de falta de energia;
25. Ao verificar a tensão em algumas tomadas detetou valores fora dos parâmetros normais, valores esses acima de 265V entre fase e neutro;
26. Por segurança, a energia foi desligada nesta instalação e foi realizada chamada para a **, S.A., comunicando a anomalia; e,



27. Quase em simultâneo, o técnico e o reclamante aperceberam-se de que as partes comuns do prédio e outros moradores também não tinham energia;
28. De resto e como se apurou, os trabalhos de instalação do Gestor de Energia não são suscetíveis de provocar qualquer sobretensão.
29. Em virtude do reporte de uma avaria por parte do Requerente, pelas 16.23Horas a Requerida automaticamente gerou o incidente a que atribuiu o nº 9522276.DOC.02
30. Tendo prontamente promovido a deslocação do piquete técnico ao local.
31. Lá chegados, os técnicos verificaram que o incidente ocorreu por força da rutura do condutor do neutro do corte geral do prédio onde se insere a habitação do reclamante;
32. A rutura ocorreu na instalação particular, em equipamento pertença dos serviços comuns do prédio, isto é a jusante da rede elétrica pública.
33. Na sequência, o piquete da reclamada “**” reparou provisoriamente o condutor do neutro, repondo a energia ao local de consumo do reclamante;
34. Em virtude do incidente verificado, em nada se relacionar com a rede pública de distribuição de energia elétrica, foi cobrado aos serviços comuns do prédio, os custos associados à deslocação do piquete da reclamada “**”, assim como foi transmitido que, teriam que contratar um eletricista para proceder à reparação da avaria ocorrida instalação elétrica particular;
35. No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria por qualquer outro local de consumo abastecido pela mesma rede elétrica pública, à exceção das restantes instalações inseridas no referido prédio;
36. Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação na referida rede, nem substituído qualquer equipamento ou material

37. Ou a rede elétrica foi afetada por qualquer incidente.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pela testemunha **;
- b) Quanto aos factos n.ºs 6 a 37 pelos documentos juntos com a contestação da reclamada “**” e pelo depoimento das testemunhas **.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante e da testemunha **, seu padrao, que depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, permitiram a este tribunal arbitral apurar que habitam uma fração de um prédio com mais de trinta e cinco anos e que nunca sofreu obras na sua rede predial elétrica privada.

Relevaram-se essenciais, também, os documentos juntos pela reclamada “**” e os depoimentos das testemunhas arroladas pela mesma, pois, a partir dos documentos e dos depoimentos, este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, com especial interesse para a decisão desta causa arbitral, que a avaria registada no prédio que integra a fração habitada pelo reclamante não foi causada pela rede predial pública que está sob a gestão e exploração daquela reclamada, mas, ao invés, por um problema ocorrido na rede predial elétrica privada do citado prédio.

A reclamada “**” logrou, por isso, ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que o reclamante alega lhe terem sido causados pela atuação das demandadas.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “**” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “**” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade*...” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes* (...)”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**,



do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- a) Dano;
- b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “**”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante não se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “**” não forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Pelo contrário, da matéria de facto resultou provado que o incidente relatado pelo reclamante ocorreu por força da rutura do condutor do neutro do corte geral do prédio onde se insere a habitação daquele.

A rutura ocorreu, assim, na instalação particular, em equipamento pertença dos serviços comuns do prédio, isto é a jusante da rede elétrica pública.



O piquete da reclamada “**” reparou provisoriamente o condutor do neutro, repondo a energia ao local de consumo do reclamante e porque o incidente verificado, em nada se relacionava com a rede pública de distribuição de energia elétrica foi cobrado aos serviços comuns do prédio os custos associados à deslocação daquele piquete, assim como foi transmitido que, teriam que contratar um eletricista para proceder à reparação da avaria ocorrida instalação elétrica particular.

Assim, não se verificando, desde logo, um dos pressupostos da responsabilidade civil da reclamada “**”, no caso o “a prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente”, o demandante não tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que alega ter sofrido.

Recaía, por isso, sobre a demandada “**”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Logrou, contudo, a demandada “**”, fazer prova da existência de causa que não lhe é imputável.

Acresce que a demandada “**” cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela absolvição das demandadas do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo das demandadas do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

**VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€450,00** (quatrocentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 31-08-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,